



**DECRETO N. 17.938, DE 1º DE SETEMBRO DE 2017.**

**REGULAMENTA DISPOSITIVOS DA LEI N. 9.097, DE 2012, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE PINUS SPP, EUCALYPTUS SPP E CASUARINA SPP POR ESPÉCIES NATIVAS NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do art. 74 da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica aprovado o Regulamento dos dispositivos da Lei n. 9.097 de 2012, Anexo Único, parte integrante deste Decreto.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 1º de setembro de 2017.

**JOÃO BATISTA NUNES**  
PREFEITO MUNICIPAL e.e

**FILIFE MELLO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL



## ANEXO ÚNICO

### REGULAMENTO

Considerando a Lei n. 9.097 de 2012 que institui a Política Municipal de Remoção e Substituição de Pinus, Eucalyptus e Casuarina spp por espécies nativas no município de Florianópolis e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar n. 482, de 2014, que institui o Plano Diretor de Urbanismo do Município de Florianópolis e dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Plano de Uso e Ocupação, os Instrumentos Urbanísticos e o Sistema de Gestão do território municipal de forma a proporcionar qualidade de vida para o conjunto da população;

Considerando o Plano de Ação Florianópolis Sustentável, que propõe ações incidentes em domínios especializados da questão a sustentabilidade com caráter inovador, transversal e participativo em todos os aspectos da gestão municipal;

Considerando a Lei n. 4.645 de 1995, que institui a Fundação Municipal do Meio Ambiente (FLORAM);

Considerando o Decreto Federal n. 4.339, de 2002, que Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade e prevê a promoção e o apoio a pesquisas para subsidiar a prevenção, erradicação e controle de espécies exóticas invasoras e espécies-problema que ameacem a biodiversidade, atividades da agricultura, pecuária, silvicultura e aquicultura e a saúde humana.

### CAPÍTULO 1 – Das Regras Gerais

**Art. 1º** O município, sob coordenação da FLORAM, deverá realizar diagnóstico com mapeamento da ocorrência das espécies tratadas no *caput*, em até 24 (vinte e quatro) meses, para, com base nele, elaborar o Plano de Ação Integrada definindo as estratégias de ação imediatas, de curto, médio e longo prazo, para:

I - Unidades de Conservação Municipais – UCs – (considerando áreas públicas e privadas dentro das diferentes categorias de UCs);

II - Áreas públicas municipais: praças, parques urbanos, áreas verdes e demais terrenos pertencentes ou de domínio do município de Florianópolis (escolas municipais, postos de saúde entre outros).

III - Áreas públicas do estado e da União, incluindo a faixa de domínio de rodovias estaduais e federais.

IV – Áreas Privadas.

**Art. 2º** A prioridade para controle das espécies exóticas invasoras será definida de acordo com critérios técnicos considerando o potencial invasor da espécie, a situação populacional da mesma e a relevância biológica da área onde a espécie está presente.



I - As UCs e suas respectivas zonas de amortecimento serão prioritárias para as ações de controle ou erradicação das espécies as quais trata este decreto.

II - O manejo com controle das espécies exóticas e restauração/recuperação realizado em unidades de conservação observará o disposto neste decreto e no Plano de Manejo da Unidade

**Art. 3º** O município, sob coordenação da FLORAM, poderá firmar parceria com instituições de ensino e organizações da sociedade civil para realização de extensão, pesquisa, estágio e programas de voluntariado para execução das atividades previstas neste decreto.

**Art. 4º** A FLORAM deverá incentivar e promover a capacitação para os profissionais envolvidos nas ações voltadas ao Plano de Gestão Integrada.

**Art. 5º** O município, sob coordenação da FLORAM deverá incrementar os programas de produção de mudas de espécies nativas locais, visando suprir as ações de restauração e ou recuperação das áreas manejadas.

**Art. 6º** O Município deverá prever em seu orçamento recursos, bem como a Floram destinará recursos provenientes do Fundo Municipal do Meio Ambiente para execução do Plano de Ação Integrada e demais ações previstas neste decreto.

**Art. 7º** A partir desta regulamentação, os proprietários de imóveis no município de Florianópolis terão o prazo de 02 (dois) anos para remover exemplares das espécies de Pinus sp., Eucalyptus sp. e Casuarina sp., conforme art. 12 da Lei 9.097, de 2012.

**Art. 8º** Cabe à FLORAM orientar sobre as espécies vegetais arbóreas nativas que serão utilizadas para a substituição das espécies exóticas contempladas na Lei 9097, de 2012.

**Art. 9º** Constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, o procedimento deverá ser adiado até o momento da desocupação dos ninhos, salvo em casos de risco a segurança, ou, ainda, pela conclusão de parecer técnico de servidor da FLORAM, sem prejuízo do adequado manejo.

**Art. 10.** Nas situações em que o plantio de Eucalyptus sp. destina-se a moirões e/ou produção de lenha para consumo próprio, os proprietários deverão cadastrar o reflorestamento / plantio na FLORAM.

## **CAPÍTULO 2 - Da supressão de árvores das espécies de Pinus sp., Eucalyptus sp. e Casuarina sp. em áreas privadas.**

**Art. 11.** É permitido o corte em áreas privadas, por meio de autodeclaração, em imóveis territoriais que não excedam 450m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados).



I - Em casos de áreas acima de 450m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) a auto declaração poderá ser utilizada para o corte de até 50 (cinquenta) indivíduos arbóreos, no período de 06 (seis) meses.

II - A autodeclaração não se aplica nos casos de corte em Áreas de Preservação Permanente (APP) e Unidades de Conservação (UC).

III - O requerente deverá preencher um formulário autodeclaratório, anexando cópias de documentos comprobatórios, em qualquer unidade do Pró-Cidadão.

IV - O documento autodeclaratório será encaminhado à Diretoria de Fiscalização Ambiental – DIFIS, responsável pelo monitoramento da execução da ação declarada.

V - Nos casos que se enquadrarem neste artigo não há a obrigatoriedade de substituição das espécies.

**Art. 12.** Para o corte de um número superior aos 50 (cinquenta) indivíduos arbóreos, em áreas acima de 450m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) será necessário a solicitação de autorização, via processo específico de corte e poda de árvores em área privada.

I - Na análise do processo a FLORAM poderá exigir, se julgar necessário, o plano de corte das árvores, resgate e/ou manutenção de vegetação nativa, e projeto de plantio das espécies nativas, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica – ART. Neste caso será firmado um Termo de Compromisso.

II - O requerente poderá no ato de solicitação anexar os documentos técnicos citados no inciso I.

**Art. 13.** Em APPs e UCs qualquer supressão das espécies de Pinus sp., Eucalyptus sp. e Casuarina sp., deve ser precedida de autorização, por meio de processo específico, via órgão ambiental competente.

**Art. 14.** Nos terrenos privados, quando constatada a existência de indivíduos arbóreos das espécies contempladas neste Decreto, o proprietário será advertido pela municipalidade para suprimi-los, por meio de autodeclaração ou autorização, na forma deste decreto.

**Parágrafo único.** O proprietário do imóvel terá o prazo previsto na respectiva lei para a supressão, ficando sujeito às penalidades.

**Art. 15.** É responsabilidade do proprietário do imóvel dar a destinação adequada dos resíduos oriundos das atividades de supressão. Estes resíduos não poderão ser incinerados nem depositados em terrenos baldios públicos ou privados.

### **CAPÍTULO 3 – Da Gestão nas áreas públicas.**

**Art. 16.** Medidas de prevenção à chegada e expansão, controle e erradicação de espécies exóticas em áreas públicas devem ser implantadas no prazo de dois anos a partir da publicação deste Decreto.

**Art. 17.** A supressão das espécies as quais trata este decreto em áreas públicas municipais sejam elas unidades de conservação, praças, parques urbanos, áreas



verdes e demais terrenos pertencentes ao município de Florianópolis (escolas municipais, postos de saúde entre outros) serão realizadas pelo município ou por empresa prestadora de serviço mediante autorização da FLORAM.

**Art. 18.** Nos casos de supressão para fins de obras do município, a FLORAM poderá exigir, se julgar necessário, o plano de corte das árvores, resgate e/ou manutenção de vegetação nativa, e projeto de plantio das espécies nativas, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica – ART.

**Art. 19.** O município poderá por meio de processo licitatório executar leilão com objetivo da comercialização da madeira em pé.

I - A contraprestação poderá ser:

- a) Depósito no Fundo Municipal do Meio Ambiente.
- b) Execução direta de serviços ou fornecimento de produtos.
- c) Investimento no Programa Municipal de Controle de Espécies Exóticas

Invasoras

II - O município poderá por meio de processo licitatório selecionar prestadores de serviço para executar a supressão e recuperação de que trata este Decreto.

**Art. 20.** O município notificará o Estado e a União para que realize manejo nas áreas sob sua responsabilidade, incluindo a faixa de domínio de rodovias estaduais e federais.

#### **CAPÍTULO 4 – Da Educação Ambiental e da publicidade**

**Art. 21.** Para efeitos desse decreto considera-se educação ambiental como processos que criem condições para o desenvolvimento de capacidades necessárias, para que grupos sociais, em diferentes contextos socioambientais, possam intervir de modo qualificado tanto na gestão do uso dos recursos ambientais quanto na concepção e aplicação de decisões que afetam a qualidade do ambiente.

**Art. 22.** A FLORAM, em suas linhas de atuação específicas para Educação Ambiental desenvolverá processos de sensibilização, capacitação, formação continuada e mobilização sobre a temática "espécies exóticas invasoras".

I – as ações que tratam o caput serão realizadas prioritariamente nas unidades de conservação municipais e entorno.

II – Outras instituições públicas e privadas poderão executar ações de educação ambiental referente à temática, de acordo diretrizes deste decreto e as políticas de educação ambiental.

**Art. 23.** Caberá a Prefeitura de Florianópolis, sob a coordenação da FLORAM, a produção de material informativo, educativo, didático-pedagógico, inclusive em meios digitais, e a disponibilização permanente de informação.

**Art. 24.** Fica estabelecido evento anual, vinculado à semana de conscientização ambiental, e a criação de fórum e rede a fim de promover divulgação das ações, bem como troca de experiências sobre a temática, sob coordenação da FLORAM.



## CAPITULO 5 – Da fiscalização

**Art. 25.** A partir de dois anos após a publicação deste decreto, se constatada a presença de Pinus sp., Eucalyptus sp. e Casuarina sp. a fiscalização deverá notificar o proprietário para que execute a supressão dos exemplares.

**Parágrafo único.** Em caso de não cumprimento da notificação aplicar-se-á ao infrator a penalidade de multa simples no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por exemplar de Pinus sp., Eucalyptus sp. e Casuarina sp. não removido.

**Art. 26.** Constatada a supressão das espécies tratadas neste decreto sem a autodeclaração ou autorização, o infrator será autuado pela Fiscalização da FLORAM.

I - As autuações serão de acordo com a legislação vigente, isolada ou cumulativamente, as penalidades de:

- a) Advertência.
- b) Multa simples.

**Art. 27.** A FLORAM realizará periodicamente ações de fiscalização em estabelecimentos de produção de mudas e comercialização de sementes e mudas das espécies citadas neste decreto, sob pena de sanção na forma da lei.

Florianópolis, 1º de setembro de 2017.

**JOÃO BATISTA NUNES**  
**PREFEITO MUNICIPAL e.e**

**FILIFE MELLO**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL**